

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA
PROTOCOLO GERAL

347
A.

PROCESSO/ANO: 3661 - 2022

Página 1 de 1

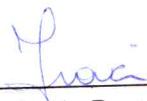
DADOS CADASTRAIS:

REQUERENTE: MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 180, CENTRO, UNIÃO DA VITÓRIA
TELEFONE: CELULAR: (42) 3523-8192
EMAIL:
CNPJ: 34.046.652/0001-89 INSC. ESTADUAL:

DADOS DO PROCESSO:

SOLICITAÇÃO: RECURSO
ENTRADA: PROTOCOLO GERAL
USUÁRIO: IRACI
ENTRADA: JAGUARIAIVA, 29/03/2022 16:31:01
SÚMULA: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS



Responsável pelo Processo



MARAFON SILVA & SPAK

ADVOCACIA

OAB/PR 10958

348
A.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
JAGUARIAÍVA**

**Processo Licitatório nº 36/2022
Concorrência Pública**

MVF. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.046.652/0001-89, sediada na Rua Marechal Floriano Peixoto, 180 Centro, União da Vitória/Paraná, neste ato representada por CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA FRANÇA, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6.232.970-0, inscrito no CPF nº 792.658.479-72, residente e domiciliado em União da Vitória/PR, vem, perante esta Comissão de Licitações para, nos termos da Lei n.º 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, CONTRA A DECISÃO que não respeitou o procedimento licitatório e realizou a abertura dos envelopes. pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos nas inclusas Razões, que deverão ser apreciadas pela autoridade superior, facultada a reconsideração da decisão.

Termos em que
Pede deferimento.
União da Vitória, 29 de março de 2022.

MVF. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
CNPJ nº 34.046.652/0001-89



MARAFON SILVA & SPAK

ADVOCACIA

046/PR 10968

349
A

RAZÕES DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Recorrente: MVF. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

Da análise da Ata de Sessão Pública da Concorrência nº 05/2022, constata-se que houve clara irregularidade do procedimento acarretando a nulidade do certame.

No dia 23 de março de 2022 às 10 horas em sessão pública a Comissão de Licitação se reuniu para receber os envelopes 1 e 2.

Aberta a sessão recebidos os envelopes 1 e 2, foi aberto o envelope nº 1 contendo a documentação de habilitação, e submetida ao exame da documentação apresentada. Todos os proponentes foram habilitados. Restou consignado que o Sr. Presidente acordou com todos os proponentes e em seguida abriu os envelopes nº 2, o qual continha as propostas de preços.

Em que pese tal "acordo" entre proponentes, é cristalina a ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação que frustrou o procedimento licitatório previsto no artigo 43 da Lei 8.666/93.

Num primeiro momento, há que se consignar que apenas uma empresa possuía representante, assim, as demais licitantes, não possuíam representante, ou seja, não havia legitimidade para renunciar a qualquer prazo estabelecido em lei.

Necessário neste ponto destacar duas questões: (01) a modalidade de licitação na qual se dava o referido certame fora a Concorrência, seguindo, portanto, os trâmites regulados na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, nada se relacionando com a modalidade Pregão, na qual o Direito de Recorrer decai em razão da não manifestação tempestiva da pretensão de interpor Recurso Administrativo; (02) dentre as licitantes participantes do certame, haviam duas empresas que não se encontravam presentes na sessão e, portanto, não foram comunicadas da decisão administrativa que afrontara seu direito a recorrer administrativamente de tal julgamento.

Com efeito, eventual possibilidade dos licitantes renunciarem à concessão de prazo recursal, não restam dúvidas quanto a inexistência de qualquer regulação legal relativa à tal hipótese, razão pela qual não é dada à Administração Pública a possibilidade de, mesmo com expressa e inequívoca anuência dos licitantes credenciados no certame, promover a exclusão da fase recursal de qualquer das modalidades de licitação vigentes no Brasil.

R. Castro Alves, 302 | Centro - União da Vitória- Paraná | CEP: 84.600-000 | 42 3524-2605

R. Marechal Deodoro, 450 - Sala 304 | Centro - Curitiba - Paraná | CEP 80.020-320



MARAFON SILVA & SPAK

ADVOCACIA

GAB/PR 10900

350
A

E frisa-se sequer havia representante habilitado da recorrente que renunciou o prazo recursal.

A teor do procedimento licitatório, estabelece o artigo 43 da Lei 8.666/93,

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;"

Sobre a fase recursal na modalidade concorrência, regulada pela Lei Federal de n. 8.666/1993, regula o artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ou seja, da abertura dos envelopes de habilitação cabia a Administração publicar em diário oficial o resultado da habilitação dos participantes, conceder o prazo recursal, e tão somente após, determinar nova sessão para abertura dos envelopes de proposta de preço.

A Comissão de Licitação suprimiu o prazo recursal sem qualquer respaldo legal. Por mais urgência que se tenha na realização de procedimento licitatório, não se pode admitir que uma fase ultrapasse outra. Exemplo: envelopes com as propostas não podem ser abertos antes de concluída a fase de habilitação, nos casos de convite, tomada de preços e concorrência; envelope com a documentação não pode ser aberto antes de concluída a fase de julgamento das propostas ou de formulação dos lances, no caso de pregão; qualquer que seja a modalidade de licitação, não poderá ser declarado o vencedor antes de concluídas todas as etapas e observados os prazos de divulgação, impugnação, interposição de recursos etc.

A propósito destaca-se as deliberações do TCU:

R. Castro Alves, 302 | Centro - União da Vitória- Paraná | CEP: 84.600-000 | 42 3524-2605

R. Marechal Deodoro, 450 - Sala 304 | Centro - Curitiba - Paraná | CEP 80.020-320



MARAFON SILVA & SPAK

ADVOCACIA

GOIÁS/PE 10902

351
Ar.

Em convite, tomada de preços e concorrência, é ilegal previsão editalícia que estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação. Acórdão 701/2007 Plenário (Sumário)

Proceda à abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, nas licitações do tipo técnica e preço, somente após concluída a fase de habilitação, nos termos do art. 43 da Lei 8.666/1993. Acórdão 701/2007 Plenário

ANTE AO TODO EXPOSTO, e o latente desrespeito ao procedimento licitatório a supressão de prazo recursal estabelecido em lei, requer a nulidade do procedimento licitatório.

Termos em que

Pede deferimento.

União da Vitória, 29 de março de 2022.

MVF. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
CNPJ nº 34.046.652/0001-89



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

352
R.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 36-2022

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 05/2022

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública sob nº 05/2022, o qual visa a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para pavimentação em CBUQ em Ruas da cidade, de acordo com o estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

A referida empresa protocolou o recurso de forma TEMPESTIVA, pelo que oriento o recebimento da manifestação.

No mérito, e de forma sintética, os argumentos expostos pela Recorrente:

- a) **AUSENCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECURSO SOBRE A HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES;**

Analisamos.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

353
A.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

II – ANÁLISE ESPECÍFICA DO PLEITO

Insurgiu-se a recorrente quanto a ausencia de concessão de prazo para manifestações sobre a habilitação.

Sem razão a impugnante.

Na data agendada para abertura da Concorrência Pública (23/03/2022) três empresas protocolaram seus envelopes de habilitação e proposta, quais sejam:

- HAYAR TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI – ME
- MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
- ILHA MNG PAVIMENTOS – EIRELI

Das tres proponentes, somente uma credenciou representante para ato, faculdade esta que pertencia às interessadas.

No momento da abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão de Licitações verificou criteriosamente todos os documentos apresentados pela licitante, considerando as 3 empresas HABILITADAS.

Não houve prejuízo para nenhuma das licitantes, uma vez que não houve desclassificação.

Por tal fato a concessão de prazo não é medida que se impõe.





Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

354
A

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ademais, a insurgência deveria ter sido levantada no momento da conferência dos documentos, caso pairasse dúvida, o que não ocorreu por livre deliberação da empresa recorrente que optou em não credenciar representante para o ato.

A comissão de licitações tem capacidade técnica para analisar a documentação apresentada pelos licitantes em todos os certames, atuando sempre de maneira imparcial e extremamente criteriosa, com vistas a observância dos Princípios administrativos e constitucionais em tela.

Ademais, conforme extraí-se das fls. 234 do certame, a empresa recorrente anexou DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL E INEXISTENCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO, onde Declarou que “acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador”, dentre as quais se inclui a habilitação das proponentes.

Merece destaque ainda que o Recurso apresentado não apontou razões de inabilitação ou quaisquer dúvidas relativas ao procedimento, limitando-se apenas a solicitar a anulação do certame, o que nos parece ser um mero inconformismo da recorrente.

Ressalte-se que todas as proponentes interessadas foram HABILITADAS, sendo a disputa resolvida pelo menor preço, seguindo os critérios de economicidade e vantajosidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e





Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

355
A.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

juízo objetivo, (i) pelo conhecimento e **INDEFERIMENTO** do Recurso administrativo formulado pela empresa **MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, na forma da fundamentação retro, devendo ser dado o devido prosseguimento ao feito.

Submeto à apreciação da Comissão de Licitações e equipe de apoio.

É o Parecer.

S.M.J.

Jaguariaíva-PR, 05 de abril de 2022.


RENATA POMPEO DA SILVA
Procuradora do Município



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - compras@jaguariaiva.pr.gov.br

356
A

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Jaguariaíva, 5 de abril de 2022.

Processo Licitatório:- Concorrência Pública nº 05-2022

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Eu, Vinicius Weigert, Presidente da Comissão de Licitação, nomeado através do Decreto nº 005/2022, em data de 14/01/2022, venho **RATIFICAR** O Parecer Jurídico, exarado às folhas 352/355, nos seus ultteriores termos para os fins de direito. Solicitando desta feita, a continuidade do feito da forma em que se encontra.

Atenciosamente,

Vinicius Weigert
Presidente Comissão de Licitação